

Proc. 25 693/44

(CJT - 1/46)

1 946

ALL/JOA

55

À viúva de trabalhador falecido antes do encerramento de dissídio trabalhista de que era parte, assegura-se o direito somente ao recebimento das indenizações que seriam devidas ao de cujus, por força de norma jurídica ou disposições de lei aplicáveis ao caso.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contêm José Rodrigues Serrão e a Casa Leandro Martins:

José Rodrigues Serrão reclamou contra a Casa Leandro Martins S/A, alegando: que trabalhou para a reclamada durante vinte e três anos, divididos em dois períodos, isto é, de 7 de agosto de 1 925 a 31 de outubro de 1 935 e de 23 de abril de 1 936 a 31 de março de 1 942, data em que foi despedido, adiantando que o seu afastamento do serviço, em outubro de 1 943, deu-se por motivo de moléstia, o que aliás é confirmado pela reclamada. Acrescenta ainda que ganhava Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) quando do afastamento por moléstia e que, retornando ao serviço, em 23 de abril de 1 936 passou a receber mensalmente Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), sendo aumentado para Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) em 1º de julho de 1 937, para Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) em 1º de setembro de 1 937, para Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) em 1º de junho de 1 938 e para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em 1º de janeiro de 1 939, continuando com o referido ordenado até a data em que foi dispensado. Assim sendo,

1946

M. T. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO
pede:

- a) - o direito que tem de estabilidade, nos termos da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935;
- b) - os ordenados que não recebeu desde 1º de abril de 1942 até a data de sua reintegração;
- c) - férias que não gozou relativas ao ano de 1941;
- d) - a parte que lhe couber na gratificação distribuída ao pessoal, conforme publicação feita no Diário Oficial de 24 de abril de 1942;
- e) - diferença do ordenado que deixou de receber - desde 23 de abril de 1936 até 1º de março de 1942.

A reclamada, em sua defesa, alega que o reclamante, por duas vezes, afastou-se do serviço por motivo de saúde, sendo que, da segunda, a firma requereu a sua aposentadoria ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, a qual foi negada, por contar o reclamante mais de sessenta anos na data da inscrição.

Instruído o feito, foi o mesmo submetido à apreciação da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, pela sentença de fls. 25/26, julgou procedente a reclamação, em parte, para condenar a firma reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os salários vencidos, desde a data da dispensa, tomando-se por base o salário de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e mais Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) de férias, nos termos do artigo 4º do Decreto 23.103, de 19 de agosto de 1933.

Inconformados, recorreram ordinariamente as partes para o Conselho Regional que, negando provimento a ambos os recursos, manteve a decisão recorrida.

É desta decisão os recursos extraordinários de fls. 93, usque 105, interpostos para esta Câmara pela Casa Leandro Martins Móveis S/A e Maria Bela Gomes Serrão, viúva de José Rodrigues Serrão, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em suas razões de recurso, insiste o advogado da viúva do empregado no pedido inicial para o fim de ser incorporado aos salários do reclamante:

1 946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

- a)- gratificação anual que percebia
- b)- diferença de salários que não foi reconhecida pelo Tribunal e que tem o empregado direito desde a volta do mesmo ao serviço em virtude de licença em que esteve para tratamento de saúde;
- c)- férias que na ocasião da reclamação era um período e que agora passa a ser três períodos, relativas aos anos de 1 941, 1 942 e 1 943. e, prosseguindo em suas considerações, adianta: "Acresce, ainda, a circunstância de que, tendo o reclamante falecido e não podendo o mesmo, dado o falecimento, cumprir a sentença do tribunal que determinou sua reintegração, deve à viúva do "de cujus" ser pago a competente indenização também pelo tempo de casa, convertida, assim, em indenização, o direito que tem de reintegração o recorrente, ora "de cujus".

Por outro lado, refuta a empresa a pretensão do reclamante (fls. 93/99).

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos atenderam ao disposto no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que o reclamante era estável, como muito bem entendeu a M.M.Junta de Conciliação e Julgamento;

CONSIDERANDO que não houve justa causa para a sua dispensa dos serviços da firma proclamada;

CONSIDERANDO, todavia, que as gratificações pleiteadas constituem, como está provado nos autos, ato de liberalidade do empregador não constituindo, pois um direito do prestador;

CONSIDERANDO que, no que concerne à diferença de salários, também não tem direito o empregado pois, se é verdade que para os efeitos de contagem de tempo de serviço somam-se os vários períodos de trabalho para a empresa, não é menos verdade que cada período correspondente a um contrato distinto, não valendo as cláusulas de uma para outra;

CONSIDERANDO, ainda, que o reclamante não gozou as férias relativas ao período de quarenta e uma, conforme anotações em sua carteira profissional, e, assim sendo, tem direito a um período de

1 946

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

férias e não a três, conforme pleiteia a viúva do de cujus, em suas razões de recurso;

CONSIDERANDO, finalmente, que o empregado, parte do presente dissídio, veio de falecer em 1 944, cabendo, destarte, à sua esposa o direito ao recebimento das indenizações que lhe seriam devidas por lei

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e de meritis, dar provimento, em parte, ao da firma, de acôrdo com o voto de relator, para somente assegurar à segunda recorrente, viúva do falecido empregado o direito ao recebimento dos salários atrasados do de cujus, até a data em que se verificou o óbito, sem a incorporação das gratificações que lhe eram pagas, tudo apurado em execução, e, bem assim, a indenização de um período de férias, sendo que, em relação à primeira parte, por maioria de votos, e, quanto às férias, pelo voto de desempate; quanto ao recurso da segunda recorrente, viúva do falecido empregado, ao mesmo foi negado provimento, por unanimidade. Custas ex-lége.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1 946.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Oséas Motta	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 713146